



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

INTERESSADO: Município de Sítio Novo do Tocantins – TO

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Turismo e Esporte

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução da 2ª Etapa da Construção do Parque Municipal

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.437.486,72 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)

1. DA CONSULTA

Os autos do Processo Administrativo nº 004/2026 foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

APÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:02
882087144

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:028
82087144



cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Com a finalidade de examinar a legalidade do procedimento licitatório, especialmente quanto à conformidade do edital e de seus anexos com a legislação vigente.

O presente parecer limita-se à análise da legalidade formal e da juridicidade do procedimento, não abrangendo aspectos de mérito administrativo, conveniência, oportunidade, engenharia, orçamento ou critérios técnicos, cuja responsabilidade recai sobre os setores competentes e sobre a autoridade administrativa.

Tal delimitação observa o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, segundo o qual o parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a atuação do gestor público.

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:02
882087144

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY

F O A S
AGUIAR:02882
087144

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

A Fase Preparatória e o Planejamento, verifica-se a presença dos documentos essenciais da fase preparatória, conforme exigido pelos arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021, notadamente o estudo técnico preliminar, termo de referência / projeto básico, estimativa de custos e justificativa da contratação.

Os elementos constantes dos autos demonstram o atendimento ao princípio do planejamento e à motivação do ato administrativo.

A adoção da modalidade Concorrência, na forma eletrônica, encontra respaldo nos arts. 28, inciso II, e 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e o valor estimado da contratação:

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo.

A forma eletrônica contribui para a ampliação da competitividade, da transparência e da eficiência do procedimento.

O critério de julgamento adotado é o de MENOR PREÇO, com adjudicação global, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha mostra-se compatível com o objeto licitado, não havendo ilegalidade na opção administrativa, sobretudo diante da natureza integrada da obra.

O regime de execução contratual definido como empreitada por preço global encontra amparo no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente adequado para obras com projeto previamente definido.

A inversão das fases do procedimento licitatório, com a habilitação antecedendo a fase competitiva, está expressamente autorizada pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O edital apresenta fundamentação compatível com a legislação vigente, não se identificando irregularidade jurídica.

A exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado da contratação encontra respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, estando dentro dos limites legais.

A não exigência de garantia contratual insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa prevista nos arts. 96 a 99 do referido diploma legal.

O edital observa as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto aos critérios de desempate e prioridade regional, nos limites legais.

As condições de participação e as hipóteses de impedimento previstas no edital estão em consonância com os arts. 9º, 14 e 63 da Lei nº 14.133/2021, bem

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:02
882087144

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:028
82087144



como com a legislação anticorrupção, não se constatando restrições indevidas à competitividade.

As exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira observam os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcionais e pertinentes ao objeto.

A previsão de diligência saneadora encontra respaldo no art. 64 do mesmo diploma legal.

O procedimento recursal está disciplinado em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

O regime de sanções administrativas observa os arts. 155 a 163, com tipificação clara e respeito ao devido processo legal.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO, sob o aspecto estritamente jurídico, que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, bem como seus anexos, encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, não se identificando óbices jurídicos à continuidade do procedimento licitatório.

Este parecer é emitido para fins de instrução do processo administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa.

É o parecer, s.m.j.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 21 de janeiro de 2026.

JOHN KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:0288208714
4
Assinado de forma
digital por JOHN
KENNEDY FARIAS
AGUIAR:02882087144
John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
009278